

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 960/2000

de 9 de Outubro

A Portaria n.º 1092/97, de 3 de Novembro, que regulamentava o artigo 57.º do Código da Estrada, estabeleceu os limites de peso e dimensão dos veículos.

Alguns aspectos regulamentados através da referida portaria carecem entretanto de adaptação ao progresso técnico, o que se faz através do presente diploma.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º e nos artigos 57.º e 58.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Interna, o seguinte:

1.º O n.º 8.º da Portaria n.º 1092/97, de 3 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«8.º O peso bruto máximo, em toneladas, de um veículo a motor de quatro eixos não pode exceder cinco vezes a distância, em metros, entre os eixos extremos do veículo, excepto no caso dos veículos com caixa aberta ou betoneira.»

2.º A alínea a) do n.º 12.º da Portaria n.º 1092/97, de 3 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«a) Comprimento:

Automóveis de dois ou mais eixos — 12 m;

Autocarros das categorias II e III — 12,5 m;

Com três ou mais eixos — 15 m;

Autocarros articulados — 18 m;

Conjuntos veículo tractor-semi-reboque de três ou mais eixos — 16,5 m;

Distância do eixo da cavilha de engate à retaguarda — 12 m;

Distância do eixo da cavilha de engate a qualquer ponto da frente do semi-reboque — 2,04 m;

Conjuntos veículo a motor-reboque — 18,75 m;

Distância, medida paralelamente ao eixo longitudinal do conjunto veículo a motor-reboque, entre o ponto exterior mais avançado da zona de carga atrás da cabina e o ponto mais à retaguarda do reboque — 16,4 m;

Distância, medida paralelamente ao eixo longitudinal do conjunto veículo a motor-reboque entre o ponto exterior mais avançado da zona de carga atrás da cabina e o ponto mais à retaguarda do reboque, diminuída da distância entre a retaguarda do veículo a motor e a frente do reboque — 15,65 m;

Reboques de um ou mais eixos — 12 m.»

3.º O n.º 21.º da Portaria n.º 1092/97, de 3 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«21.º As caixas dos automóveis de mercadorias e pesados de passageiros só podem prolongar-se além do eixo da retaguarda até uma distância igual a dois terços da distância entre eixos. Nos automóveis equipados com caixas especiais, o mesmo limite pode, com autorização da Direcção-Geral de Viação, ser excedido, sem prejuízo do disposto no número anterior.»

4.º É aditado à Portaria n.º 1092/97, de 3 de Novembro, o n.º 21.º-A:

«21.º-A Nos autocarros de comprimento até 12 m e nos autocarros articulados, nenhuma parte do veículo pode passar além de um plano vertical paralelo à face lateral do mesmo e distando desta 800 mm quando o veículo descreve uma curva com o ângulo de viragem máximo das rodas directrizes, valor que se eleva para 1200 mm no caso dos autocarros com comprimento superior a 12 m e nos automóveis equipados com caixas especiais.»

5.º É revogada a alínea f) do n.º 3.º da Portaria n.º 1092/97, de 3 de Novembro.

6.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

7.º O comprimento máximo, previsto na alínea a) do n.º 12.º, para os autocarros das categorias II e III com três ou mais eixos entra em vigor em 1 de Julho de 2001.

O Secretário de Estado da Administração Interna, *Luís Manuel Santos Silva Patrão*, em 6 de Setembro de 2000.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 961/2000

de 9 de Outubro

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Valongo, município de Avis, com a área de 261,08 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, à Associação de Caçadores e Pescadores de Salgueiro e Valongo, com o número de pessoa colectiva 504123777 e sede na Rua de Barradas de Carvalho, 27, Valongo, Avis, a zona de caça associativa do Vale Pais (processo n.º 2409 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

4.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

5.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa ficam, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, submetidos ao regime florestal para efeitos de policiamento e fiscalização da caça, ficando a entidade concessionária obrigada a assegurar a sua fiscalização permanente por um